



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

PARECER JURÍDICO Nº: 191/2025 – SEMG/CLC

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 003/2025 - SEFIN

INEXIGIBILIDADE Nº: 002/2025-SEFIN

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

OBJETO: “1º TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM”.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN**, com o pedido justificando a necessidade do **“1º TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM”**, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditivar o Contrato Administrativo acima citado, oriundo do **Inexigibilidade nº 002/2025-SEFIN** firmado com **R L A MOURA LTDA.**

Compulsando os autos verificamos:

- Memorando 21.259/2025;
- Solicitação da Empresa;
- Autorização;
- Termo de Autuação;
- CNPJ novo;
- Contrato social novo registrado;
- Justificativa;
- Minuta do 1º Termo Aditivo;
- Relatório de Acompanhamento do Contrato;
- Certidões (válidas);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Pois bem, verificou-se a seguinte evolução nos atos:

- a) Contrato teve início em 02/05/2025 a 02/05/2026;
- b) Solicitação do 1º Termo Aditivo de Alteração da Razão Social.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. DO PARECER:

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

Pois bem.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Finanças - SEFIN, fundamentando o pedido para o **1º TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditivar o Contrato Administrativo acima citado, oriundo do Inexigibilidade nº 002/2025-SEFIN firmado com R L A MOURA LTDA, autorizado pelo Ordenador de Despesas.**

O aditamento objetiva a alteração da Razão Social e nome Fantasia da empresa destacada no presente processo que presta serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil especializada em gestão pública, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santarém, onde a referida empresa atendia com a razão social de **R L A MOURA LTDA** mudando para **AGIL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**

VI. DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL

Com relação a alteração da razão social, é perceptível que a alteração pretendida não gerará ruptura no objeto social, não desnaturando, por conseguinte o vínculo contratual-administrativo originário.

Dessa maneira, a alteração contratual pretendida depende da análise de viabilidade administrativa, buscando sempre preservar o interesse da Administração Pública. No presente caso, verifica-se que a mesma não trará quaisquer alterações quanto ao objeto, ao quantitativo ou ao valor do contrato, mas tão somente visa à adequação quanto aos documentos contábeis e de pagamento pelo objeto contratado, nos termos da alteração do Contrato Social anexo.

Portanto, constata-se que se trata de modificação qualitativa, decorrente de situações de fato verificadas após a contratação, sem modificação do objeto e que não importa em alteração dos valores previstos inicialmente, fato que, por si só, já demonstra a conveniência para a municipalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

É importante esclarecer que não é a razão social nem a denominação, tampouco as pessoas naturais que integram o quadro de sócios que definem a personalidade atribuída a uma pessoa jurídica. A personalidade jurídica é atribuída por meio do registro dos atos constitutivos, nele se averbando todas as modificações ocorridas nos seus termos (Código Civil, art. 45).

Portanto, eventuais alterações nos elementos que compõem o ato constitutivo não significam que houve modificação na personalidade jurídica atribuída à empresa e, dessa forma, mudar o nome empresarial não significa que a personalidade jurídica foi alterada. Ela permanece rigorosamente a mesma, porém com sua nova denominação.

O nome empresarial (arts. 1.155 e seguintes do Código Civil) constitui um dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral (Código Civil, art. 997, inc. II e art. 1.054). Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no Contrato Social.

Apesar de o art. 137, inc. III, da Lei de Licitações prever que a rescisão será cabível quando ocorrer “alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato”, a mera “alteração social” não é suficiente para a extinção do ajuste.

Embora as alterações da razão social constituam “alteração social”, a partir do significado amplo dessa expressão, deve-se observar que a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause restrição à execução do contrato, o que não se vislumbra no presente caso. Se a modificação social da pessoa jurídica não ocasionam risco algum ao bom desenrolar da relação contratual, mantendo-se as finalidades da empresa exercida pela sociedade, a regra do art. 137, inc. III não incidirá sobre a situação em exame.

Portanto, resguardados os demais termos contratuais, inclusive as condições de habilitação, bem como a qualificação técnica do contrato, não há impedimento para a manutenção do contrato e a adaptação de suas cláusulas mediante termo aditivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Sendo assim, não havendo descaracterização do objeto contratado, mas meros aperfeiçoamentos e adequações para atender os interesses e necessidades das partes respeitando-se o objeto do contrato e a qualificação dos envolvidos, não há óbice a que se promova a alteração pretendida.

É válido ressaltarmos que a manifestação desta Assessoria Jurídica se restringe estritamente a alteração dos dados contratuais, não cabendo opinião quanto a execução do contrato, ficando a critério da autoridade superior.

Ainda nessa égide, é mister destacar, que em análise ao processo em tela, a empresa supracitada não juntou as certidões de regularidade fiscais e trabalhistas, sendo elas: Certidão de Regularidade Municipal, Estadual e Federal; Certidão de Regularidade Junto ao FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. As mesmas acima mencionadas, deverão ser atualizadas com a nova Razão Social. **Opina-se que seja dado prazo razoável para que a empresa junte todas as certidões atualizadas com a nova razão social.**

V. DA CONCLUSÃO

Nesse sentido, observado todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos favoravelmente à continuidade do procedimento respectivo, cujo objeto é o **“1º TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL AO CONTRATO Nº 003/2025 – SEFIN”**, para o fim de alteração do nome empresarial da contratada, passando de **R L A MOURA LTDA para AGIL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**. É o parecer, S.M.J.

Santarém/PA, 25 de junho de 2025.

ANDRÉ DANTAS COELHO
ASSESSOR JURÍDICO
DECRETO Nº 088/2025-GAB/PMS
PORTARIA Nº 001/2025 - PGM